

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.251-A, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 6.379/02, Nº 6.268/02, Nº 328/03, Nº 2.758/03, Nº 3.068/04, E Nº 4.508/04)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Os projetos em exame tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência, de pessoas aposentadas ou de pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o ressarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também o Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar à do referido PL nº 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade de idosos que contem com mais de sessenta e cinco anos de



F7265EEF38

idade. O PL nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, e o PL nº 4.508, de 2004, da Deputada Kelly Moraes, também concedem a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de pedágio, nas rodovias federais, aos veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as iniciativas pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancar seus gastos e a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos mais vulneráveis da população.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A respeito de todos os projetos em análise, cumpre-nos ponderar o seguinte.



F7265EEF38

A concessão de isenção ou redução de tarifa de pedágio a qualquer categoria de profissionais ou a determinado segmento da população, ainda que por intermédio de norma legal, implica na revisão do contrato de concessão, a fim de restituir seu equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, o bônus que se concede a um grupo restrito de indivíduos redundará, invariavelmente, em ônus para o restante dos usuários.

No âmbito de nossa Comissão, não teríamos condições de avaliar o grau de elevação das várias tarifas básicas de pedágio em vigor para fazer face à gratuidade oferecida às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos e aos aposentados. O que sabemos, todavia, é que o aumento, certamente, implicaria expansão de custo para as empresas de transporte rodoviário de cargas, que o repassariam ao restante da cadeia produtiva, onerando o preço dos produtos oferecidos ao consumidor final.

Outro aspecto a ser considerado é a quebra na equanimidade de tratamento relativa à cobrança de pedágio. Com todo o respeito que merecem as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos e os aposentados, quem poderá dizer que se tratam dos segmentos mais sacrificados com a instituição de pedágios em algumas rodovias? Não haverá outros grupos que se sentirão no direito de pleitear tratamento análogo? Como agir com total isenção na análise dessas reivindicações? Parece-nos mais prudente, salvo melhor juízo, continuar praticando a universalidade na cobrança das tarifas de pedágio: todos pagam - quem usa mais, paga mais; quem usa menos, paga menos (obviamente, levando-se em conta as várias categorias de veículos e seus diferentes potenciais de dano ao pavimento).

Sob nosso ponto de vista, vincular deficiência física, aposentadoria ou idade avançada com incapacidade de pagamento por serviços públicos (ainda que concedidos) é atitude extremamente temerária, na medida que não há necessariamente uma relação de causa e efeito envolvida na questão. Há uma significativa parcela das pessoas pertencentes a esses grupos que tem condição de arcar com o pagamento das tarifas de pedágio, tanto quanto qualquer dos demais usuários.



Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.

Todas essas considerações, enfim, levam-nos a votar pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.251-A, de 2001, nº 6.379, de 2002, nº 6.268, de 2002, nº 328, de 2003, nº 2.758, de 2003, nº 3.068, de 2004, e nº 4.508, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator

